

O TRANSTORNO DISFÓRICO FEMININO COMO ATENUANTE DA CONDUTA DENTRO DO REGULAMENTO CASTRENSE

Por: *Euclides Cachioli de Lima – Bacharel em Direito pela Universidade 9 de Julho UNINOVE - Pós Graduado em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL*

“Se uma pessoa começa com certezas, termina em dúvidas; mas se ela estiver disposta a começar com dúvidas acabará em certezas.”

Francis Bacon

Cada um de nós é um monarca sobre a própria vida. Somos responsáveis pelo governo de nossas ações e decisões. O caráter e a auto disciplina faz com que tomemos decisões boas e coerentes, e assim aprendemos a refrear o impulso que nos leva ao cometimento de erros.

No entanto ao tratarmos de Militares e da vida em caserna bem como a formação, em especial a formação do Policial Militar, o contexto de auto disciplina vai muito além do que é esperado de um cidadão comum. Em regra, a formação se dá em centros de ensino que possuem um currículo fundamental e profissional, de modo que, nos diversos níveis hierárquicos, o Militar do Estado terá contato com postulados essenciais ao exercício de seu sacerdócio¹; e não é exagero dizer sobre a atividade militar ser comparada ao sacerdócio devocional de um monge, tal posicionamento vem enraizado nos próprios regulamentos, a exemplo vejamos o que diz o capítulo sobre a Deontologia² Policial Militar do RDPMS:

¹ASSIS, Jorge César, e outros. *Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas* – pg. 20.

² DEONTOLOGIA – (do grego *δέον*, translit. *deon* "dever, obrigação" + *λόγος*, *logos*, "ciência"), na filosofia moral contemporânea, é uma das teorias normativas segundo as quais as escolhas são moralmente necessárias, proibidas ou permitidas. Portanto inclui-se entre as teorias morais que orientam nossas escolhas sobre o que deve ser feito. Teoria do Dever. Em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia> acesso: 29/12/2008 às 20hs44min.

Artigo 6º - A deontologia policial-militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

*§ 1º - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne valores úteis e lógicos a **valores espirituais superiores**, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.*

§ 2º - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres policiais-militares e a firme disposição de bem cumpri-los³.

Como se pode ver não foi exagero falar sobre cobrar do Militar Estadual Paulista a postura de um monge, visto que o próprio texto legal, traz em seu art. 6º, § 1º, a cobrança de **valores espirituais elevados**. Logo, o militar por dever legal tem de se esforçar para o aperfeiçoamento de seu caráter, vencendo suas imperfeições e por que não seus sentimentos, se estes vierem a interferir em seu trabalho.

No entanto o Militar é humano, sujeito a imperfeições e desvios de conduta, suscetível as interperes do tempo e de seu próprio organismo. No entanto, cobra-se dele uma conduta irrepreensível, onde qualquer desvio poderá ser punível na esfera Penal, seja esta Militar ou Comum, ou nos moldes do Regulamento Disciplinar, campo do Direito Administrativo. Nesta segunda esfera, administrativa, é que vamos dar enfoque.

O Militar Estadual Paulista, por exemplo, somente não será sancionado quando sua conduta justificar-se aos moldes do art. 34 do RDPM:

Artigo 34 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior⁴ ou caso fortuito⁵, plenamente comprovados;

³ Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – RDPM. Lei Complementar Estadual nº 893/01.

II - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;
III - legítima defesa própria ou de outrem;
IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;
V - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

E terá como atenuantes para sua conduta o disposto no art. 35 do referido *codex*:

Artigo 35 - São circunstâncias atenuantes:
I - estar, no mínimo, no bom comportamento;
II - ter prestado serviços relevantes;
III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;
IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;
V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
VII - não possuir prática no serviço;
VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Analisadas tais disposições para uma dúvida, será que o legislador pensou em todas as circunstâncias atenuantes e de justificação de conduta? Os dias passam, a humanidade se re-descobre, novas necessidades se fazem presentes, novos objetivos se consolidam. Tal preceito metamórfico ocorre em todas as áreas do conhecimento humano, não sendo diverso, na ciência jurídica.

⁴ Força Maior: É um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações. Esses fatos externos podem ser: ordem de autoridades (fato do príncipe), fenômenos naturais (raios, terremotos, inundações, etc.) e ocorrências políticas (guerras, revoluções, etc.). Ver art. 393 do Código Civil.

⁵ Caso Fortuito: É um impedimento, para o cumprimento de uma obrigação, relacionado com a pessoa do devedor ou com sua empresa, ou seja, é um acontecimento interno, irresistível e que não emana de culpa do devedor, mas decorre de circunstâncias ligadas a sua pessoa ou sua empresa. Segundo Venosa: "é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos." Ex. o devedor adoece; uma máquina de sua empresa apresenta um defeito oculto, uma greve, etc. Ver art. 393 do Código civil.

A Criminologia por exemplo é uma ciência empírica baseada na observação, nos fatos e na prática, mais que em opiniões e argumentos, é interdisciplinar e não só se ocupa do crime, senão também do delinqüente, da vítima e do controle social do delito.⁶

Já existiram várias tendências causais na criminologia. Baseado em *Rousseau*, a criminologia deveria procurar a causa do delito na sociedade, baseado em *Lombroso*, para erradicar o delito deveríamos antes, encontrar a eventual causa no próprio delinqüente e não no meio. Isoladamente, tanto as tendências eminentemente sociológicas, quanto as psicológicas e orgânicas fracassaram. Hoje em dia fala-se no elemento bio-psico-social.⁷

Como em outras ciências, também em criminologia tem-se tentado eliminar o conceito de "*causa*", substituindo-o pela idéia de "*fator*". Isso implica no reconhecimento de não apenas uma causa mas, sobretudo, de fatores que possam desencadear o efeito criminoso (fatores biológicos, psíquicos, sociais...). Uma das funções principais da criminologia é estabelecer uma relação estreita entre três disciplinas consideradas fundamentais: a psicopatologia, o direito penal e a ciência político-criminal.⁸

Trazendo tais pensamentos para o campo Administrativo Militar, observa-se que existe a possibilidade de estudo da conduta transgressional, através dos preceitos da criminologia. Ao cometer uma transgressão disciplinar, o militar está totalmente consciente de que poderá ser punido, no entanto transgride; mas o que o levou a tal atitude? Para responder se faz necessário um estudo sobre o comportamento humano frente algumas situações. Um prático exemplo é a situação do militar que ao se ver cometido de cefaléia, retira a cobertura, momento em que é surpreendido por uma ronda de seu superior, que fez a devida comunicação disciplinar não levando em conta os argumentos expostos pelo militar; dado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, o militar responde as acusações de contrariar normas regulamentares sobre uso de uniformes, sendo no final do procedimento disciplinar enquadrado em uma falta leve ou média, isso dependerá do

⁶ **Ballone GJ** - *Criminologia* - in. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005

⁷ *Idem. Ibidem*

⁸ *Idem. Ibidem*

regulamento da força a qual serve o militar, por ter contrariado o Regulamento de Uniformes, combinando com o disposto no Regulamento Disciplinar.

Sabemos que a conduta do militar que encontrava-se sem a cobertura pode ter sido realmente ocasionada pela desídia do acusado sendo viável a punição. Por outro lado o que nos garante que ele naquele exato momento tenha cometido a transgressão por estar sofrendo de uma forte dor de cabeça? Quantos de nós vamos ao médico por uma pequena indisposição? Geralmente a primeira reação é de nos mantermos confortáveis. Agora imaginemos o Militar, comprometido com seu sacerdócio castrense, ao sofrer de uma dor de cabeça, espera por terminar seu turno de trabalho ao invés de procurar um médico, ou ainda na intenção de aliviar seu sofrimento faz uso de um analgésico, atitude que a grande maioria tomaria, e se conforta retirando seu capacete, ou a cobertura que utiliza. Seria realmente necessário a comunicação disciplinar por parte do rondante, ou seria de mais valia uma orientação? Por tais questionamentos é que deve-se valer o legislador ou os aplicadores do direito estudarem os fundamentos da criminologia e aplicar ao Direito Administrativo Disciplinar Militar. Pois ainda que não se trate de um ilícito penal, é um ilícito. Afinal contraria normas e a tal conduta comina-se uma sanção.

Diante do exposto lembro que o Direito é dinâmico, evolui junto com a sociedade, adaptando-se aos seus clamores, se faz necessário o “*mutatis mutandis*”.

E como a vida em sociedade se rege pela consolidação de idéias e estudos nas mais diversas áreas, como já falado, proponho aqui uma análise sobre mais uma causa de atenuação de pena disciplinar, ou por que não de justificação da conduta do Militar transgressor, mas não qualquer militar, a mulher militar, que além de ser mãe, esposa, filha dedicada, companheira, tem ainda de se fazer freira aos moldes do sacerdócio castrense, onde a hierarquia e a disciplina pode em alguns casos se sobrepor à própria vida, logo estando acima de qualquer outra coisa que possa intervir na pujança do ser militar.

Proponho um estudo continuado sobre as causas orgânicas da indisposição ou sentimento raivoso feminino, gerador de fatores que podem levar ao cometimento de crimes ou no presente estudo ao cometimento de Transgressões Disciplinares.

Quanto às causas, a agressividade orgânica, destaca-se a originária da ação dos hormônios, a testosterona⁹ tem sido o hormônio sexual mais importante. Experiências mostram que tal agressividade poderá ser diminuída com tratamento a base de estrogênio¹⁰ e progesterona¹¹.

A mulher, por uma questão orgânica, sofre no período que compreende a última semana da fase lútea¹², de um aspecto clinicamente chamado de *Transtorno Disfórico Pré-Menstrual*, nomenclatura dada pelo *Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais DSM-IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders)*. Na Grécia, aos tempos de Hipócrates, já observavam os empíricos a incidência de cefaléia sofrida por algumas mulheres, que de modo geral acontecia durante o período pré-menstrual. O ciclo menstrual da mulher, é observado desde os primórdios da medicina relacionando ao surgimento de distúrbios psíquicos, desde o simples aumento da ansiedade e irritabilidade, até o surgimento de delírios e ideações suicidas. Embora a grande parte do mundo ocidental até o Séc. XIX associava a figura feminina à divindade, incapacitando-as para a prática criminosa e atos considerados violentos, quando agiam de forma considerada

⁹ **Testosterona** é um hormônio esteróide produzido, tanto nos Homens quanto nas Mulheres. Nos homens pelos testículos, nos indivíduos do sexo feminino, pelos ovários, e, em pequena quantidade em ambos, também pelas glândulas supra-renais. Em: www.wikipedia.org

¹⁰ O **estrogênio** ou **estrogênio** é o hormônio básico da mulher. Sua produção começa na adolescência, quando é responsável pelo aparecimento dos sinais sexuais secundários na mulher, e vai até a menopausa. A falta de estrogênio causa as ondas de calor ou fogachos em aproximadamente 75 a 80 % das mulheres. Sua falta causará a diminuição do brilho da pele e uma redistribuição de gordura corporal para partes caracteristicamente mais masculinas, região abdominal. O estrogênio também é relacionado ao equilíbrio entre as gorduras no sangue, colesterol e hdl-colesterol. Em: www.wikipedia.org

¹¹ A **progesterona** é um hormônio esteróide estritamente feminino produzido no ovário a partir da puberdade. A progesterona é um hormônio muito importante porque age em todo o estado físico e emocional da mulher, uma terapia a base de progesterona age com eficácia em mulheres achacada por depressão pós-parto. Os hormônios femininos são suscetíveis a alterações durante o período menstrual, ocorre então a tensão pré-menstrual, administrar progesterona equilibra a predominância estrogênica, mostrando-se assim fundamental na prevenção dos sintomas mais comuns da TPM.

¹² Fase lútea é a segunda fase do ciclo, aquela que vem depois da ovulação. O folículo ovariano onde estava o óvulo forma um cisto funcional chamado de corpo lúteo e começa a produzir progesterona para preparar o útero para a gravidez. Ao final do ciclo, se não houver fecundação, a menstruação desce e o corpo lúteo regride.

fora de seus padrões normais, como por exemplo, na gravidez, no parto ou na menstruação, elas eram tratadas como se estivessem doentes ou com raiva, mas nunca como se tivessem o instinto ruim¹³.

Sobre o TDPM o DSM.IV diz:

" Transtorno disfórico pré-menstrual: na maioria dos ciclos menstruais durante o ano anterior, sintomas (por ex., humor acentuadamente deprimido, ansiedade acentuada, acentuada instabilidade afetiva, interesse diminuído por atividades) ocorreram regularmente durante a última semana da fase lútea (e apresentaram remissão alguns dias após o início da menstruação). Estes sintomas devem ser suficientemente severos para interferir acentuadamente no trabalho, na escola ou atividades habituais e devem estar inteiramente ausentes por pelo menos 1 semana após a menstruação."

A sintomatologia da TPM pode ser considerada em 4 grupos, segundo o Psiquiatra **Geraldo José Ballone**¹⁴, os quais podem manifestar-se isoladamente ou em combinação variável de pessoa-a-pessoa, porém interessa ao presente estudo é o que se apresenta, com o predomínio de alterações afetivas, notadamente com sintomas depressivos. Ainda segundo Ballone, os sintomas podem estar relacionados a alterações hormonais, bioquímicas e metabólicas, agregando ainda aos demais sintomas irritabilidade e agressividade marcantes, bem como dificuldades de relacionamento pessoal.

Em seu estudo "Tensão Pré-Menstrual como Circunstancia de Diminuição de Pena" Guilherme Farias, nos ensina que com o apoio de apoio de estudiosos, fábulas concernentes à menstruação deixaram de existir, e as mulheres passam a ser consideradas vítimas dos ciclos menstruais. Mas somente a partir de 1950, é que começam os estudos que relacionam a crise pré-menstrual e a alteração do comportamento feminino. Na

¹³ **FARIAS**, Guilherme. **TENSÃO PRÉ-MENSTRUAL COMO CIRCUNSTÂNCIA DE DIMINUIÇÃO DE PENA**. Em: www.cidmarconi.adv.br acesso em: 29/12/2008 às 22hs03min.

¹⁴ **BALLONE**, Geraldo José - *Tensão Pré-Menstrual - TPM* - in. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005.

atualidade alguns países, passam a ter a TDPM, como peça de defesa em processos ou como circunstância atenuante para a diminuição da pena aplicada a mulheres.

Relembro o já dito que o crime cometido nessa fase pode ser atenuado com as explicações de um especialista. Tal Entendimento sobre a TDPM tem sido aceito em diversos países. Para os Ingleses, a tensão pré-menstrual pode ser atenuante da pena de uma criminosa; os Franceses aceitam a possibilidade da alegação de insanidade mental; por fim, uma pesquisa feita em um presídio feminino Norte Americano, mostrou que nada menos do que 50% das presas haviam cometido crimes no período pré-menstrual.

No Brasil o projeto de Lei da Deputada Iara Bernardi, proposto sob o nº 17/2003, trata sobre a garantia de atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual. Porém, não diz nada sobre estudos que venham alterar os conceitos penais no tocante a atenuação de pena ou justificativa de conduta por parte de mulheres que sofrem com tal enfermidade.

Destarte, vislumbra-se a necessidade dos operadores do direito, em especial os defensores, ao tratarem dos interesses de clientes que figurem dentro de tais situações, ou mesmo as integrantes do efetivo militar, de qualquer Organização Militar, que se verem obrigadas a se defender quando acusadas de terem cometido alguma transgressão disciplinar, lembrando que não deverá ser sua defesa procrastinadora, usar como argumento a sua situação delicada no momento do fato; claro que tal argumento deverá ser acompanhado de um parecer médico, afinal, nem todas as mulheres sofrem com a TDPM, no entanto aquelas que penam com a enfermidade, deverão se resguardar procurando tratamento adequado.

Situações adversas podem levar o ser humano a prática criminosa, uma dessas causas é a embriagues, trago aqui trecho do estudo de Diego Santos de Camargo, sobre embriagueis:

a) Acidental – é aquela embriaguez fruto de caso fortuito ou força maior. O saudoso mestre Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, ministrou que essa espécie “trata-se de caso de exclusão da imputabilidade e, portanto, da culpabilidade, fundado na

impossibilidade da consciência e vontade do sujeito que pratica crime em estado de embriaguez completa acidental”. Art. 28, § 1º do CP.

b) Patológica – é a embriaguez doentia (alcoólismo). É equiparada a uma anomalia psíquica. A embriaguez patológica se manifesta em pessoas predispostas, e assemelha-se à verdadeira psicose, devendo ser tratada, juridicamente, como doença mental, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único. A embriaguez patológica, então, é equiparada a uma doença, não encontrando guarida legal no artigo 28, cerne do presente estudo, mas sim no art. 26, que trata das hipóteses de inimputabilidade.

Segundo a teoria da *Actio Libera in Causa*, a vontade de praticar o crime pode ser analisada no momento de consciência do agente, ou seja, no momento da ingestão da bebida alcoólica ou substância análoga.

Segundo o § 1º do artigo 28 anteriormente destacado, a embriaguez completa resultante de caso fortuito ou força maior, isenta o agente da pena (única hipótese onde a embriaguez exclui a punibilidade). A embriaguez incompleta diminui a pena de um a dois terços, desde que proveniente de caso fortuito ou força maior (hipótese do § 2º).

Na embriaguez não acidental, a Teoria da *Actio libera In Causa* é restringida, evitando-se a responsabilidade objetiva¹⁵.

Esse estudo sobre a embriaguez nos deixa claro a diferença da causa patológica e a causa oriunda de caso fortuito ou força maior, ambas servem para afastar a conduta transgressional do agente, a primeira torna o agente inimputável, a segunda serve como excludente de punibilidade ou fator atenuante.

Trazendo a hipótese acima transcrita para nosso estudo, observa-se que a TDPM por ter caráter patológico, deve ser entendida como um distúrbio mental temporário, logo a mulher militar que vier a cometer uma transgressão disciplinar no período que sofre de tal mal, deverá para todos os fins ser tida como inimputável. Por isso a necessidade de se rever alguns conceitos sobre as causas de justificação dentro dos regulamentos disciplinares. E não adotar para tal situação os motivos de caso fortuito ou força maior.

¹⁵ CAMARGO, Diego Santos de. **Inimputabilidade em razão da embriaguez**. Em <http://www.sosconcurseiros.com.br> acesso: 07/01/08 às 22hs51min.

E enquanto não mudam as causas de justificação de conduta irregular, ou se promove novas circunstâncias atenuantes, elaboradas através de estudos profundos sobre o tema, cabe como sempre aos operadores do direito levantarem tal bandeira a fim de promover a modernização do pensamento jurídico, mantendo vivo e dinâmico o Direito, aliando a este os mais diversos estudos com o intuito de promover o bem estar da sociedade e daqueles que a defendem mesmo com o sacrifício da própria vida.

BIBLIOGRAFIA

- **ASSIS, Jorge César de. CURSO DE DIREITO DISCIPLINAR MILITAR – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo.** Juruá Editora. Curitiba, 2008.
- **ASSIS, Jorge César de, e outros. Lições de Direito Para as Atividades das Polícias Militares e das Forças Armadas.** Juruá Editora. 6ª ed., 2ª tir. Curitiba, 2006.
- **COSTA, Alexandre Henriques e outros. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR – Regulamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Anotado e Comentado.** Suprema Cultura. São Paulo.
- **COSTA, Alexandre Henriques da. MANUAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – Teoria e Prática.** Suprema Cultura. São Paulo.
- **FILHO, Mário Leite de Barros. Direito Administrativo Disciplinar da Polícia “Via Rápida” - Material e Processual.** EDIPRO Edições Profissionais. São Paulo, 2003.
- **ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Processo Administrativo Disciplinar Militar – Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspectos Legais e Constitucionais.** Editora Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2007.
- **ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática.** Editora Lumen Iuris. 3 ed. Rio de Janeiro, 2007.

- **AUGUSTO, Valter Roberto. Como Fazer sua Defesa no Procedimento Disciplinar.** Suprema Cultura. São Paulo, 2008.